PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012007-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro — Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM VINCULAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI nº 7.960/89. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão temporária do paciente e de outros 25 representados foi decretada em 18/01/2023, não havendo informações nos autos originários do seu efetivo cumprimento, em razão de pedido de representação da autoridade policial, em razão de seu suposto envolvido em diversos homicídios qualificados com relação à disputa pelo de tráfico de drogas, ocorridos no ano de 2022, no Distrito de Acupe, cidade de Santo Amaro. 2. O decreto prisional (id. 42120810 — pp. 42/45), após manifestação do Ministério Público, restou suficientemente fundamentado e lastreado nos requisitos legais e dados constantes nos autos, tendo em vista o "robusto lastro trazido pela investigação, consubstanciado nos inquéritos em andamento (IP's 19942/22, 22509/22, 26120/22,32551/22, 38541/22, 54080/22,43992/22 e 51065/22), e nas provas contidas no relatório de investigação criminal - RIC 20/2022 -3º COORPIN/Santo Amaro, dão idoneidade à pretensão" e, "como bem ilustra o parecer Ministerial - ID 342980181, na fase em que se encontram as investigações, o prudente e, eficaz comando a ser tomado é a decretação das respectivas prisões temporárias, uma vez que possibilitam uma melhor apuração e, caso necessário, posterior apreciação de possíveis prisões preventivas". 3. Desse modo, apesar de sucinto, o decisum aponta as razões de decidir, uma vez que lastreado no "robusto lastro trazido pela investigação" e "nas provas contidas no relatório de investigação criminal - RIC 20/2022 - 3º COORPIN/Santo Amaro", as quais trazem indícios suficientes de que o paciente e demais representados são os principais suspeitos dos crimes de homicídios, possivelmente vinculados à disputa pelo tráfico de drogas, de sorte que as suas prisões temporárias constituem medida imprescindível ao esclarecimento dos fatos. Assentandose em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não se pode confundir fundamentação sucinta e per relationem, com ausência de fundamentação, consoante a reiterada jurisprudência (STJ -AgRg no HC n. 688.225/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). 4. Ademais, constatado que o pedido de revogação da prisão temporária "não traz nenhum fato ou circunstância nova capaz de infirmar o convencimento deste Juízo que possa alterar os fundamentos da decisão com o decreto prisional.", restou expressamente consignado que, "a principal razão da aplicação da prisão cautelar se deu por se apresentar como medida necessária, proporcional, razoável e imprescindível para a complexa investigação criminal em curso (supostamente, com cerca de vinte e sete pessoas envolvidas, também investigadas), inclusive, porque se apresentou como imprescindível e em decorrência da prática organizada do tráfico de drogas, bem como, a princípio, no cometimento de outros ilícitos - homicídios), razão pela qual se mostra adequada à gravidade em concreto do crime". Ressaltou-se, em relação ao paciente, que "há notícias nos autos sobre sua participação direta como um "dos principais líderes da facção OP/PCC/TUDO1", responsável pelo transporte/guarda das armas, das drogas", "tudo como já

analisado e fundamentado no decreto prisional". 5. Estando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, baseada na imprescindibilidade para as investigações de inquérito policial e calcada em fundadas razões de participação do paciente em delito previsto na legislação que rege a prisão temporária, conforme dispõe o art.  $1^{\circ}$ , I e III, a, e art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , ambos da Lei  $n^{\circ}$  7.960/89, deve ser denegada a ordem impetrada. 6.0rdem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012007-67.2023.8.05.0000, impetrado por , em favor do paciente, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo nº 8002407-51.2022.8.05.0228, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro — BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012007-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado , em favor do paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo nº 8002407-51.2022.8.05.0228, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro - BA. Relata o Impetrante que fora decretada prisão temporária em desfavor do ora paciente por suposta participação em crime de homicídio qualificado por motivo torpe. Narra que a Autoridade Policial representou por diversas prisões temporárias, assim como busca e apreensão domiciliar e extração de dados telefônicos nos aparelhos celulares a serem apreendidos em desfavor dos investigados. Pontua que o Ministério Público opinou favoravelmente à constrição da liberdade de locomoção do ora paciente, tendo a Autoridade Coatora decretado a prisão "em razão do considerável número de homicídios consumados, ocorridos no distrito de Acupe, no ano de 2022, relacionados, em tese, a uma organização criminosa conhecida por Facção Ordem e Progresso". Afirma que o pedido de revogação da prisão do ora paciente foi indeferido, sob o entendimento de que "a principal razão da aplicação da prisão cautelar se deu por se apresentar como medida necessária, proporcional, razoável e imprescindível para a complexa investigação criminal em curso". Sustenta que a decisão deverá ser reformada, em razão da inexistência do preenchimento das condicionantes autorizadores para tal medida de exceção. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Distribuídos os presentes autos, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 42183367). Informações Judiciais (id. 42483089). A Procuradoria de Justiça em Parecer (id. 44466983), opina pelo "CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS". É o relatório. Salvador/BA. 10 de maio de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012007-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro — Bahia

Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecese do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante, descabida a concessão da liberdade provisória. Conforme noticia a Autoridade de piso: "Trata-se de representação por prisão preventiva (em detrimento de vinte e seis representados), busca e apreensão e autorização para análise e extração de dados e comunicações privadas armazenas em smartphones eventualmente apreendidos durante o cumprimento das medidas de busca e apreensão, com pedido subsidiário de representação por prisão temporária, formulados pela autoridade policial, conforme ID 301703036. Segundo a autoridade policial, diante do elevado número de homicídios consumados ocorridos no distrito de Acupe no ano de 2022 que deram origem aos Inquéritos Policiais nº 19942/2022, 22509/2022, 26120/2022, 32551/2022, 38541/2022, 39763/2022, 54080/2022, 43992/2022, 51065/2022 e 50048/2022, expediu-se Ordem de Missão ao Serviço de Investigação a fim de aprofundar as investigações sobre os homicídios e a relação destes com a facção criminosa denominada "Ordem e Progresso". Ainda conforme a autoridade policial, a organização criminosa em questão é bastante ordenada, cada pessoa envolvida tem um papel fundamental, e tem como integrantes, além de outros descritos no ID 301703036, os acusados: , vulgo "Lucas de Dona Gal", , vulgo "Tchunau", e , vulgo "Nós-Nós". Assim, em razão da prova da materialidade delitiva, da existência de fortes indícios de envolvimento dos representados nos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, consubstanciado pelo controle do tráfico de drogas na região e, a fim de garantir a ordem pública, representou-se pela prisão preventiva dos acusados. Subsidiariamente, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos acusados. Para a autoridade policial estão presentes os requisitos para a segregação temporária, quais sejam: materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, concretizado pelo risco que a permanência dos acusados em liberdade representa para a investigação, o processo penal, para a efetividade do direito penal e para a segurança social. Iqualmente, a autoridade policial fundamentou a custódia cautelar temporária na sua imprescindibilidade para a completa elucidação dos delitos, para a individualização das condutas dos agentes, bem como para melhor compreensão acerca dos fatos. Ademais, segundo a autoridade policial, também estão presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da Lei nº 7.960/89. (...) Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer, ID 342980181, favorável ao deferimento da prisão temporária dos representados, pelo prazo de trinta dias, sob o fundamento de que os representados são os principais suspeitos dos homicídios em questão, sendo as prisões temporárias imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos, bem como pela decretação das medidas de busca e apreensão. O Ministério Público também se manifestou favoravelmente quanto ao pedido de análise de dados em eventuais aparelhos celulares apreendidos, justificado pela necessidade de fortalecimento do arsenal probatório e identificação de todos os envolvidos e a participação de cada um deles. Decisão proferida por este Juízo para decretar a prisão temporária dos representados (total de vinte e seis representados), pelo prazo de trinta dias, bem como deferido o requerimento de busca e apreensão nos endereços fornecidos e autorizada a extração de dados constantes em eventuais aparelhos celulares apreendidos no cumprimento da ordem, ID 353028948. (...) O processo encontra-se, ainda, em prazo de decurso do lapso temporal de prisão temporária (trinta dias), para os Representados que foram presos; bem como em diligências para cumprimento dos demais mandados de prisões expedidos

por decisão deste Juízo. Especificamente, em relação aos pacientes/ e , informo que os mesmos não estão sob custódia. Não há informação nos autos do cumprimento de suas respectivas prisões". Constata-se que a prisão temporária do paciente e de outros 25 representados, foi decretada tendo em vista a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, busca e apreensão e autorização para análise e extração de dados e comunicações privadas armazenas em smartphones eventualmente apreendidos durante o cumprimento das medidas de busca e apreensão, com pedido subsidiário de representação por prisão temporária, em razão da necessidade de investigação do elevado número de homicídios consumados ocorridos no Distrito de Acupe, município de Santo Amaro, no ano de 2022 que deram origem aos Inquéritos Policiais nº 19942/2022, 22509/2022, 26120/2022, 32551/2022, 38541/2022, 39763/2022, 54080/2022, 43992/2022, 51065/2022 e 50048/2022, a fim de aprofundar as investigações sobre os homicídios e a relação destes com a facção criminosa denominada "Ordem e Progresso", súcia da qual seria integrante. Assim, no Decreto prisional de 42120810 — pp. 42/45, após representação da Autoridade Policial e manifestação do Ministério Público, o juízo deferiu o pedido para decretar a prisão temporária do paciente e demais representados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovadas na forma da Lei, como também deferiu a busca e apreensão e autorizou a extração dos dados constantes em eventuais aparelhos celulares apreendidos no cumprimento da ordem. O deferimento do pleito restou fundamentado no "robusto lastro trazido pela investigação, consubstanciado nos inquéritos em andamento (IP's 19942/22, 22509/22, 26120/22,32551/22, 38541/22, 54080/22,43992/22 e 51065/22), e nas provas contidas no relatório de investigação criminal - RIC 20/2022 - 3º COORPIN/Santo Amaro, dão idoneidade à pretensão" e, "como bem ilustra o parecer Ministerial - ID 342980181, na fase em que se encontram as investigações, o prudente e, eficaz comando a ser tomado é a decretação das respectivas prisões temporárias, uma vez que possibilitam uma melhor apuração e, caso necessário, posterior apreciação de possíveis prisões preventivas". Conforme faz remissão o magistrado a quo, se infere na Manifestação do Ministério Público de primeiro grau (id's. 42120810 - pp. 46/50 e 42120811 pp. 01/04) que, "da análise das provas coletadas até o presente momento, há notícia nos autos de que os representados são os principais suspeitos dos supracitados homicídios, sendo suas prisões temporárias medidas imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos", de modo que "os requisitos para a decretação da medida estão presentes, eis que os crimes supostamente perpetrados pelos representados encontram previsão no inciso III, 'a' do art. 1º, da Lei nº 7.960/89, e as diligências até o momento empreendidas pela Autoridade Policial demonstram a imprescindibilidade da medida às investigações do inquérito policial e consequente elucidação do caso (art.  $1^{\circ}$ , inc. I da referida lei), havendo fundadas suspeitas de envolvimento dos representados na prática das infrações delitivas" e, ainda, "de acordo com a narrativa fática constante na representação, as vítimas foram mortas em decorrência de disputas territoriais entre facções criminosas para comercialização de substâncias entorpecentes". A Lei nº 7.960/1989 dispõe sobre a prisão provisória, modalidade de custódia cautelar específica para o inquérito policial: "Art. 1º Caberá prisão temporária: I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial: II — quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na

legislação penal, de autoria ou participação nos seguintes crimes: a) homicídio doloso; b) seguestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) epidemia com resultado morte; i) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; j) quadrilha ou bando; l) genocídio; m) tráfico de drogas; n) crimes contra o sistema financeiro ou p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (...) Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Ver tópico (6473 documentos) § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (...)". Portanto, apesar de sucinto, o decisum aponta as razões de decidir, uma vez que lastreado no "robusto lastro trazido pela investigação", consubstanciado nos mencionados inquéritos policiais em andamento e "nas provas contidas no relatório de investigação criminal - RIC 20/2022 - 3º COORPIN/Santo Amaro", as quais trazem indícios suficientes de que o paciente e demais representados são os principais suspeitos dos crimes de homicídios, possivelmente vinculados à disputa territorial pelo tráfico de drogas, de sorte que as suas prisões temporárias constitume medida imprescindível ao esclarecimento dos fatos. Assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não se pode confundir fundamentação sucinta e per relationem, com ausência de fundamentação. Nesse sentido: "(...) 3. 0 v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com o entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações anteriores, não sendo possível aventar nulidade quando, a exemplo dos presentes autos, o julgador a tenha utilizado em complementação à sua própria fundamentação, ainda que esta seja sucinta (AgRg no RMS n. 65.878/ES, Ministro (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 20/8/2021). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC n. 688.225/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). Por fim, a decisão se embasou na Representação policial e no Parecer Ministerial para justificar a necessidade da medida cautelar em comento, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.960/89. No que diz respeito à decisão (id. 42121230), exarada em 13/03/2023, que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária sob o fundamento da ausência de "fundadas razões" da autoria/participação do paciente nos crimes de homicídio, não havendo razões para a imposição da prisão temporária, resta expressamente consignado que: "(...) Analisando os autos, inclusive da ação principal nº 8002407-51.2022.8.05.0228 (decisão ID353028948), tenho que a principal razão da aplicação da prisão cautelar se deu por se apresentar como medida necessária, proporcional, razoável e imprescindível para a complexa investigação criminal em curso (supostamente, com cerca de vinte e sete pessoas envolvidas, também investigadas), inclusive, porque se apresentou como imprescindível e em decorrência da prática organizada do tráfico de drogas, bem como, a princípio, no cometimento de outros ilícitos homicídios), razão pela qual se mostra adequada à gravidade em concreto do crime. Ressalto que quanto ao dito representado, especificamente, há notícias nos autos sobre sua participação direta como um "dos principais líderes da facção OP/PCC/TUDO1", responsável pelo transporte/guarda das armas, das drogas, ID362915629, pág. 25/26. Tudo como já analisado e

fundamentado no decreto prisional, ID353028948 da ação principal nº 8002407—51.2022.8.05.0228. Neste cenário, constato que o teor do pleito revogatório não traz nenhum fato ou circunstância nova capaz de infirmar o convencimento deste Juízo que possa alterar os fundamentos da decisão com o decreto prisional. (...)". Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR a Ordem pleiteada. Salvador/BA, 30 de maio de 2023. Des. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10—AC